



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATÓRIO Nº : 175188
UCI 170099 : CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO NO ESTADO DE MG
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO Nº : 23000086125/2006-18
UNIDADE AUDITADA : CEFET/BAMBUI
CÓDIGO : 153195
CIDADE : BAMBUI
UF : MG

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n.º 175188, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre os atos e conseqüentes fatos de gestão, ocorridos na Unidade supra-referida, no período de 01Jan2005 a 31Dez2005.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos foram realizados na Sede da Unidade Jurisdicionada, no período de 20Fev2006 a 24Fev2006, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Além das solicitações encaminhadas durante o trabalho de campo, foi remetida à Unidade Jurisdicionada em 27Mar2006, mediante Ofício n.º 08501/2006/CGU-MG/CGU-PR, a versão preliminar do relatório para apresentação de esclarecimentos adicionais no prazo máximo de 07Abr2006. Findo esse prazo não houve manifestação adicional por parte da Unidade.

Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames, que contemplaram as seguintes áreas:

- CONTROLES DA GESTÃO
- GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
- GESTÃO FINANCEIRA
- GESTÃO PATRIMONIAL
- GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
- GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS
- GESTÃO OPERACIONAL

3. Os trabalhos de auditoria foram realizados por amostragem não-probabilística sendo que a seleção dos itens auditados observou os seguintes critérios relevantes, em cada área de atuação:

- CONTROLES DA GESTÃO - Verificação do cumprimento de recomendações constantes no Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão n.º160800 (pertinente ao exercício de 2004) e respectivo Plano de Providências.

Verificação do cumprimento de determinações do Tribunal de Contas da União, expedidas nos Acórdãos de n.º186/2005 - 2ª Câmara (Relação n.º 15/2005) e de n.º 3.058/2005 - 1ª Câmara (Relação n.º 73/2005).

- GESTÃO ORÇAMENTÁRIA - Análise de processo de prestação de contas e consultas no SIAFI Gerencial, relacionadas às demonstrações contábeis da Entidade.

- GESTÃO FINANCEIRA - Análise de balancete extraído do SIAFI, e de 3 processos de suprimento de fundos, no universo de 16, em 2005.

- GESTÃO PATRIMONIAL - Consulta ao sistema SIAFI, verificação da existência física de 29 itens, dos 6.505 existentes no Inventário do exercício de 2005.

- GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - Análise de 148 processos de concessão de diárias, 01 processo de Ajuda de Custo, 05 processos de Auxílio Funeral e 05 de Abono Permanência, 53 fichas de Recadastramento de ex servidor, 28 fichas de Recadastramento de Beneficiário de Pensão, 06 processos referentes a concessão de adicional de insalubridade e periculosidade, 17 processos de Adicional de Tempo de Serviço, 08 processos de contratação temporária de docentes, 05 pagamentos de vantagem prevista no art. 192, II, da Lei 8.112/90, 08 pagamentos de auxílio transporte, 29 processos de Parcela de Incorporação de Quintos (VPNI) do universo de 95, 05 processos de Concessão de Aposentadoria e Pensão, e 21 cadastros de servidores que percebem o Auxílio Pré-Escolar.

- GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS - Análise de 02 processos de Tomada de Preços dos 05 existentes, 02 Pregões, dentre os 20, 01 Carta-Convite, de 18 processos, 09 Dispensas das 378 efetuadas, 02 Inexigibilidades, e 05 Contratos, dos 34 executados em 2005.

- GESTÃO OPERACIONAL - Verificação de conteúdo do Relatório de Gestão e análise de 14 indicadores de desempenho.

II - RESULTADO DOS EXAMES

3 GESTÃO OPERACIONAL

3.1 SUBÁREA - AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

3.1.1 ASSUNTO - RESULTADOS DA MISSÃO INSTITUCIONAL

3.1.1.1 COMENTÁRIO: (005)

O Tribunal de Contas da União - TCU, através do Acórdão n.º 480/2005 - Plenário, determinou à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - Setec/MEC, que apresentasse àquela Corte (no prazo de 180 dias) definição de conjunto de dados e de indicadores de gestão, inclusive fórmulas de cálculo, os quais passarão a integrar os relatórios de gestão de todas as Instituições Federais de Educação Tecnológica - Ifets, a partir das contas referentes ao exercício de 2005, contemplando, além de informação considerada necessária para refletir a execução financeira e operacional da instituição, indicadores sobre o perfil socioeconômico de ingressantes e de concluintes, bem como indicadores sobre a demanda por vagas oferecidas pela instituição, discriminada por ensino médio, técnico e tecnológico. Por consequência dessa determinação, a Setec/MEC estipulou modelo de indicadores de desempenho a ser utilizado pelos Centros Federais de Educação Tecnológica e Escolas Agrotécnicas Federais de todo o país, os quais serão geridos pelo Sistema de Informações Gerenciais - SIG. Porém, por meio da Nota Técnica n.º

003/CEINF/SAA/SE/MEC, as Ifets foram informadas acerca de dificuldades enfrentadas para a devida implementação do sistema. Diante da impossibilidade de utilizar o SIG, o CEFET/BambuÍ não apresentou os indicadores relativos ao Acordão 2.267/2005, mas sim os indicadores de desempenho elaborados com base em programa gerencial desenvolvido pela CGU/MG, em parceria com as Ifets/MG, sobre os quais apresentamos as informações abaixo, colhidas junto ao gestor:

- Quanto ao critério de ECONOMICIDADE, o índice CUSTO AJUSTADO/ALUNO-EQUIVALENTE teve redução de 29.9% em relação ao exercício de 2004, caindo de R\$7.127,59 para R\$4.996,87. Essa queda ocorreu em virtude do aumento do número de alunos (queda proporcional), acompanhada da redução da despesa total ajustada em 2005, em conseqüência de menor aporte de recursos de capital: em 2004, foram repassados R\$919.982,34 contra apenas R\$140.000,00 em 2005.

Quanto ao critério de EFICIÊNCIA, o índice RECEITA PRÓPRIA/DESPEZA TOTAL AJUSTADA apresentou acréscimo, passando de 16.88% em 2004 para 18.77% em 2005. A arrecadação em 2005, alcançou R\$1.220.842,92, menor do que a verificada em 2004, no valor de R\$1.334.763,14; a despesa total ajustada em 2005 alcançou R\$6.505.931,24, sendo que em 2004 atingiu R\$7.906.106,97.

O índice DESPEZA DE CAPITAL/DESPEZA TOTAL AJUSTADA apresentou queda de 81.50%, tendo passado de 11.63% para apenas 2.15%, devido à redução da despesa de capital que caiu de R\$919.982,34 em 2004 para R\$140.000,00 em 2005.

O índice DESPEZA DE CONVÊNIO/DESPEZA TOTAL AJUSTADA apresentou acréscimo de 80.00%, porque em 2004 verificou-se um valor de R\$919.709,12 em convênios contra uma liberação de R\$1.459.060,00 em 2005, recursos estes liberados somente no final do exercício.

O índice ALUNO-EQUIVALENTE/PROFESSOR EQUIVALENTE que era de 21.75 alunos para 01 professor em 2004, aumentou para 24.11, porque enquanto foram matriculados 193 alunos a mais, somente houve autorização para a contratação, em caráter efetivo, de apenas 02 professores, correspondendo a uma ampliação da relação aluno/professor de 9.80%.

O índice ALUNO-EQUIVALENTE/PROFESSOR EQUIVALENTE que era de um professor para 21.75 alunos em 2004, aumentou para 24.11, porque enquanto foram matriculados 193 alunos a mais, somente houve autorização para a contratação, em caráter efetivo, de apenas 02 professores, correspondendo a uma ampliação da relação aluno/professor de 9.80%.

O índice ALUNO EQUIVALENTE/FUNCIÓNÁRIO EQUIVALENTE ampliou-se de um funcionário para cada 7.91 alunos, para 1/9.52, crescendo-se 20.04%. Esse fato ocorreu em virtude de redução do quadro de servidores efetivos de 89, em 2004, para 85 em 2005, causada por motivos de morte e aposentadorias, além do acréscimo do número de matrículas, as quais aumentaram proporcionalmente a relação.

O índice ALUNO RESIDENTE/ALUNO EQUIVALENTE ampliou-se de 25.35% em 2004, para 29.03% em 2005; esse acréscimo teve como causa o aumento do número total de alunos sem o correspondente aumento em vagas no internato, que permaneceu estável.

O índice PROFESSOR EQUIVALENTE/FUNCIÓNÁRIO EQUIVALENTE apresentou acréscimo de aproximadamente 9.00%, passando de um professor para 0.36 funcionários para 1/0.39; esse fato resultou de redução do número de servidores efetivos, que caiu de 89 para 85, e um aumento do número de docentes, que passou de 30 para 32 professores.

O índice PROFESSOR SUBSTITUTO-EQUIVALENTE/PROFESSOR-EQUIVALENTE apresentou variação mínima, alterando-se de 41.18% em 2004 para 40.74%

em 2005, não sendo significativa. O quadro de professores substitutos passou de 26 em 2004 para 29 em 2005.

O índice FUNCIONÁRIO TERCEIRIZADO-EQUIVALENTE/FUNCIONÁRIO EQUIVALENTE também apresentou variação mínima, passando de 37.63% em 2004 para 38.60% em 2005, não sendo significativa. O quadro de terceirizados permaneceu estável, com 48 pessoas, enquanto o de servidores efetivos caiu de 89 para 85.

O índice PROFESSOR AFASTADO-EQUIVALENTE/PROFESSOR EQUIVALENTE apresenta valor zero, devido à inexistência de professores afastados.

O índice QUALIFICAÇÃO DO CORPO DOCENTE PERMANENTE alterou-se de 3.27 para 3.38, devido à contratação de dois docentes a mais, ambos com Mestrado, passando de 30 para 32 o número de professores efetivos.

Quanto ao critério de EFICÁCIA, o índice DIPLOMADO/INGRESSANTE apresentou decréscimo de 11.94%, caindo de 94.11% para 82.17%, tendo como causa a significativa redução ocorrida na oferta de cursos de nível básico, que praticamente não apresentam reprovação.

4 GESTÃO PATRIMONIAL

4.1 SUBÁREA - INVENTÁRIO FÍSICO E FINANCEIRO

4.1.1 ASSUNTO - EXISTÊNCIAS FÍSICAS

4.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (006)

Inexistência de identificação patrimonial em bens de uso permanente. Verificou-se que bens de uso permanente, a exemplo de três microcomputadores, não possuem identificação patrimonial, contrariando disposições da Instrução Normativa 205, de 08.04.1988 (expedida à época pela Secretaria de Administração Pública), a qual dispõe nos itens 7.13 e 7.13.1 que, para efeito de identificação e inventário, os equipamentos e materiais permanentes receberão números seqüenciais de registro patrimonial e que o número de registro patrimonial deverá ser apostado ao material, mediante gravação, fixação de plaqueta ou etiqueta apropriada.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Adotou procedimento diverso do constante na IN/SEDAP/88, encaminhando bens permanentes aos setores requisitantes sem a devida identificação, como também não procedeu à incorporação de bens localizados na "casa do diretor", local transformado em setor administrativo a cerca de 2 anos.

CAUSA:

Lapso ao inobservar dispositivo de legislação patrimonial.

JUSTIFICATIVA:

"A falta de identificação patrimonial se deve ao seguinte:

a) Os computadores, utilizados pelos servidores [REDACTED], são equipamentos montados pelo setor técnico de informática no final do exercício de 2005 e ainda não incorporados ao Patrimônio deste CEFET. Vale ressaltar que o Setor de Patrimônio já está providenciando as devidas incorporações. Quanto ao equipamento disponibilizado à equipe de auditoria, trata-se de equipamento adquirido por meio do Convênio com a VITAE, com a interveniência da Cooperativa Escola dos Alunos do CEFET Bambuí Ltda, para implantação do curso de Mecanização Agrícola e Automotiva. A incorporação não foi feita devido a não

conclusão das aquisições relativas ao Convênio citado. Assim que concluir as aquisições e a obra de adaptação do setor de suinocultura para realização do curso de mecanização, os bens serão incorporados ao CEFET Bambuí.

b) Quanto à mesa e dois bancos são bens feitos pela Instituição para uso na Casa do Diretor, e não incorporados ao patrimônio. Sendo a casa transformada em escritório administrativo, os referidos bens permaneceram no local. O Setor de Patrimônio irá providenciar a devida incorporação, levantando os valores dos referidos bens."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Em que pese os argumentos do gestor, o item 7.11 da I.N./SEDAP/88 dispõe que "nenhum equipamento ou material permanente poderá ser distribuído à unidade requisitante sem a respectiva carga, que se efetiva com o competente Termo de Responsabilidade, assinado pelo consignatário, ressalvados aqueles de pequeno valor econômico, que deverão ser relacionados (relação carga), consoante dispõe a I.N./SEDAP N.º 142/83". Portanto, infere-se que a devida identificação e carga devem ocorrer anteriormente ao envio do bem à unidade requisitante. A falta de identificação dificulta o controle efetivo desses bens, acrescentando a possibilidade de se gerar prejuízo ao Patrimônio Público.

RECOMENDAÇÃO:

Identificar os bens permanentes anteriormente ao envio à unidade requisitante, com a devida carga, permitindo melhor controle dos bens da unidade.

Incorporar ao patrimônio da Entidade os bens permanentes por ela produzidos e/ou montados, quando destinados a seus diversos setores para efetiva utilização, observando a recomendação anterior.

Realizar levantamento de bens permanentes sem identificação patrimonial, e promover sua incorporação ao patrimônio da Entidade.

5 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

5.1 SUBÁREA - MOVIMENTAÇÃO

5.1.1 ASSUNTO - PROVIMENTOS

5.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (009)

Descumprimento de prazo para encaminhamento de Fichas de Admissão.

A Entidade descumpriu o prazo de 60 dias, conforme estabelecido no art. 8º da IN/TCU n.º 44/2002, para encaminhar à CGUMG os processos de Admissão pertinentes aos servidores com mat. SIAPE n.º: 1465799, 1467197, 1467229, 1467326, 1467335, 1467389, 1467426, 1467441, 1467545, 1467681, 1467804, 1467976, 1474755, 1496052, 1496053, 1496054, 1496057, 1496058, 1496060, 1498016, 1501812, 1501878, 1505502, 1505529, 1505553, 1505627, 1505634, 1506263 e 1508382.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Optou por utilizar a força de trabalho disponível em outras atividades, comprometendo o envio tempestivo de informações à CGUMG.

CAUSA:

Escassez de recursos humanos.

JUSTIFICATIVA:

"Com a ampliação do Quadro de Pessoal Docente, houve um crescimento e rotatividade maior de docentes contratados, dessa forma ocasionando uma sobrecarga nas atividades dessa CGRH, demos uma atenção especial aos processos de aposentadoria e pensão. Os lançamentos de docentes contratados serão reiniciados no mês de março/2006."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

O gestor concorda com o apontamento, comprometendo-se a regularizar a situação.

RECOMENDAÇÃO:

Cadastrar no Sisac as informações pertinentes aos atos de admissão e encaminhar os respectivos processos à CGUMG no prazo de 60 dias, observando o disposto no art. 8º da IN TCU nº 44/2002.

5.2 SUBÁREA - REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E VANTAGENS**5.2.1 ASSUNTO - GRATIFICAÇÕES****5.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (007)**

Pagamento de vantagem em desacordo com entendimento do Ministério do Planejamento.

Verificou-se pagamento (indevido) sob a rubrica VPNI - Art. 62, da Lei 8.112/90, com valores informados, descumprindo orientações da SRH/MP, constantes nos Ofício-Circular/SRH/MP de n.º 19/2001, 18/2002 e 01/2006. Essa vantagem deve ser paga por meio de cadastro, no módulo específico do SIAPE onde é registrada a data e funções exercidas, para que o sistema efetue o cálculo de forma automática. Segue a relação de matrículas dos servidores beneficiados: 0047767, 0047795, 0047797, 0047805, 0047807, 0047808, 0047819 e 0047826.

Importante ressaltar que alguns desses servidores têm recebido essa vantagem desde o exercício de 2004.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Encaminhou consulta a Procurador Federal, solicitando orientações de como proceder perante as novas legislações de incorporação de quintos. O referido Procurador entendeu legal proceder às incorporações até a data da entrada em vigor da MP n.º 2225-45/2001.

CAUSA:

Adoção de interpretação diversa da expedida pelo Ministério do Planejamento.

JUSTIFICATIVA:

"As incorporações de funções (CD e FG), estão sendo pagas utilizando os seguintes dispositivos legais:

- Lei n.º 8.911/94, Lei n.º 9.614/98 e Medida Provisória n.º 2225-41/2001."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Em que pese a justificativa do responsável pelo Setor de Recursos Humanos, houve descumprimento de determinação do Órgão competente na esfera do Poder Executivo Federal, o qual tem alertado aos órgãos da Administração de Pessoal Civil, no sentido de não efetuar pagamentos de parcelas dos antigos quintos incorporados fora do módulo específico

do SIAPE, nem conceder quintos após 08/04/1998. Quanto à concessão fundamentada na MP 2225-41/2001, houve também determinação para que os órgãos aguardassem novas orientações.

RECOMENDAÇÃO:

No momento recomenda-se suspender o pagamento efetuado sob a rubrica VPNI, art. 62 da Lei 8.112/90, paga através de valor informado, até a manifestação da SRH/MP.

5.3 SUBÁREA - INDENIZAÇÕES

5.3.1 ASSUNTO - DIÁRIAS

5.3.1.1 INFORMAÇÃO: (008)

Inexistência de justificativa nas Propostas de Concessão de Diárias - PCD, relativas a viagens com início e /ou término em fins de semana, contrariando o disposto no art. 6º, § 3º, do Decreto n.º 343/1991.

RECOMENDAÇÃO:

Justificar deslocamento de servidor nas PCD, quando se iniciarem ou terminarem em fins de semana, conforme determina o § 3º, do art. 6º, do Decreto n.º 343/1991.

5.4 SUBÁREA - REGIME DISCIPLINAR

5.4.1 ASSUNTO - INFRINGÊNCIAS AO REGIME DISCIPLINAR

5.4.1.1 CONSTATAÇÃO: (034)

Autorizar o exercício de atividade incompatível com as atribuições do cargo.

O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 186/2005- Segunda Câmara - apresentou determinação à Entidade no sentido de interromper a prática de autorizar o exercício de atividade incompatível com as atribuições do cargo (art. 117, incisos XVII e XVIII, da Lei n° 8.112/90), especialmente a de vigilante atuando como motorista.

A equipe de auditoria obteve informações sobre o falecimento do servidor de mat. SIAPE 0040813, Vigilante, em virtude de acidente ocorrido com o veículo UNO (placa JFO 8696), no dia 19 de outubro de 2005, na BR262, nas proximidades do município de Bom Despacho.

Ressalta-se que referido servidor se encontrava no exercício de atividade estranha às atribuições de seu cargo de vigilante, prestando serviços de motorista à Entidade. Em decorrência do acidente, foi instaurado processo administrativo n°23000.086521/2005-64) e constituída comissão de sindicância para apurar o fato.

Nesse processo, consta autorização para o mencionado servidor "conduzir o veículo oficial MICRO ÔNIBUS, placa GMF 4049, e, em caráter eventual, os outros veículos oficiais desta instituição, no decorrer do ano de 2005". Tendo em vista essa autorização datar de 24.01.05 e a determinação do egrégio Tribunal de Contas da União ter sido publicada em 17.03.05, torna-se necessário esclarecer que conforme depoimentos prestados por servidores à comissão de sindicância (p. 32, 34 e 35) conclui-se que o servidor em foco, até a data do acidente, prestava rotineiramente serviços de motorista à Entidade, contrariando a determinação do Tribunal acima transcrita. Cabe salientar que nos relatórios de n.º 140289 e 160800 da CGUMG, pertinentes à avaliação de gestão dos exercícios de 2003

e 2004, respectivamente, os auditores haviam alertado sobre a não-conformidade das atividades exercidas por vigilantes com as atribuições do cargo ocupado, recomendando ações para sanar a inconsistência. Apesar da administração do CEFET/BambuÍ ter continuado a se utilizar do expediente impróprio em questão para atender suas necessidades, é devido mencionar seu empenho junto ao MEC para obter contratação de motoristas, feita por meio dos ofícios de n.º 126/2004/CEFET-BAMBUÍ/SETEC/MEC e 166/2004/CEFET-BAMBUÍ/SETEC/MEC.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Manteve servidor exercendo atribuições estranhas ao exercício de seu cargo, não obstante ter envidado esforços junto ao MEC visando ao acréscimo de motoristas na Entidade.

CAUSA:

Escassez de servidores ocupantes do cargo de motorista.

JUSTIFICATIVA:

"Conforme solicitação, vimos à presença de V.Sa. justificar o fato ocorrido com o ex-servidor [REDACTED], matrícula Siape n.º 0040813, em 19/10/2005. Naquela oportunidade, o servidor acima referido foi designado para dirigir o veículo UNO (PLACA JFO 8696) devido ao fato, de que o único motorista oficial acabara de chegar da viagem e deveria viajar novamente no dia seguinte, conforme depoimento prestado à Comissão Sindicante em 28 de Outubro de 2005. O servidor [REDACTED] foi indicado para fazer esta viagem tanto por sua habilidade como motorista quanto pela pronta disponibilidade e boa vontade que sempre o caracterizaram, qualidades pelas quais residia em imóvel próprio da União nesta instituição, permanecendo sempre à disposição da Diretoria para prestar serviços eventuais, tal como o acontecido nesta data. Gostaríamos de acrescentar que o servidor fora nomeado Responsável pelas Atividades Escolares Noturnas pela Portaria n.º 19 datada de 26/02/2004, ainda em vigor na data do acidente desempenhando suas atividades junto à Secretaria Escolar no horário em que era ministrado o Curso de Informática que organizara a palestra cujo convidado fora transportado no veículo batido. Gostaríamos de ressaltar ainda que o veículo encontrava-se em bom estado, como bom também era o estado de ânimo e a disposição física e psicológica do servidor como pode ser inferido pelos autos da Comissão Sindicante, devendo-se o acidente a uma fatalidade, não se verificando, portanto, culpa, erro ou omissão por parte do servidor ou da instituição a que servia. Da mesma forma, não se caracteriza também infração ao artigo 117, incisos XVII e XVIII. Da Lei n.º 8.112/90, que caracteriza desvio de função, porque o servidor, ao atuar em Serviços Noturnos, exercia Cargo de Confiança do Diretor Geral pelo qual recebia Função Gratificada.

Informamos ainda à Controladoria Geral da União no Estado de Minas Gerais que esta atitude em nada contraria a determinação do Tribunal de Contas da União que, em 17/03/05 determinara a este Centro Federal de Educação Tecnológica 'interromper, se ainda não fez, a prática de autorizar o exercício de atividade incompatível com as atribuições do cargo (art. 117, incisos XVII e XVIII, da Lei n.º 8.112/90), especialmente a de vigilante atuando como motorista': a autorização em questão foi dada em conformidade com a Lei n.º 9.327, de 09 de Dezembro de 1996, que dispõe sobre autorização para condução

de veículos oficiais, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de Motorista Oficial, por servidores públicos federais, desde que se trate de veículo de transporte individual de passageiros, conforme foi o caso. Não se caracteriza, portanto, desvio de função também neste quesito. A determinação do Tribunal de Contas foi cumprida, conforme Plano de Providências encaminhado ao [REDACTED], Chefe da Controladoria Geral da União/MG em 11 de Outubro de 2005, que segue anexado a esta justificativa. O servidor [REDACTED] não mais desempenhava a função de motorista do MICRO ÔNIBUS Placa GMF 4049; a única falha deste CEFET foi o não cancelamento da autorização para condução deste veículo, ressaltando-se a permissão para condução de veículos individuais de passageiros; na prática, o servidor [REDACTED] não mais dirigia veículo de passageiros."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Procede a justificativa, entretanto, conforme depoimentos prestados por servidores à comissão de sindicância (p. 32, 34 e 35), infere-se que o servidor em foco prestava serviços de motorista rotineiramente à Entidade, contrariando a determinação do TCU acima transcrita.

RECOMENDAÇÃO:

Interromper a prática de autorizar o exercício de atividade incompatível com as atribuições do cargo (art. 117, incisos XVII e XVIII, da Lei nº 8.112/90) e continuar procedendo ações junto ao MEC visando à contratação de motoristas profissionais.

6 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS

6.1 SUBÁREA - CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS

6.1.1 ASSUNTO - CONTRATOS SEM LICITAÇÃO

6.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (010)

Inexistência de cotação em processos de dispensa de licitação. Dentre 09 processos de dispensa de licitação analisados, 05 não possuíam cotação. Essa falha consta das dispensas de n.º 015 (aquisição de leite "in natura"), 050/2005 (execução de obras de rede de distribuição elétrica), 303/2005 (prestação de serviços gráficos), 334/2005 (elaboração de projetos arquitetônico, estrutural, planilha de custo e memorial descritivo) e 372/2005 (aquisição de material permanente).

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não realizou cotação ou não a anexou ao respectivo processo de dispensa de licitação.

CAUSA:

Por lapso, não adotou procedimentos necessários à correta formalização de processos de dispensa de licitação.

JUSTIFICATIVA:

Com relação à dispensa de licitação 050/2005, que trata de um ponto de energia para funcionamento de um pivot central, o qual foi adquirido com os recursos do PROEP, temos a informar que a CEMIG foi contatada para que nos informasse sobre as empresas prestadoras do referido

serviço, tendo a mesma indicado a empresa executora e outras empresas, entre elas a Elétrica Padrão Arcoense Ltda, da cidade de Arcos/MG. Foi solicitado às empresas o referido orçamento e demonstrada a necessidade urgente da execução do serviço. Dentre as empresas contatadas, somente a empresa Construsol estava com a documentação válida no SICAF e teria condições de executar de imediato o serviço, estando, inclusive, com preço compatível ao de mercado. Quanto à dispensa 372/2005, foi solicitado cotações, mas somente a empresa Comercial Dijan Ltda apresentou a sua proposta por escrito, estando em dia com o SICAF. Sendo assim, a CGAF optou por adquirir as mesas de "ping-pong" da empresa retromencionada, tendo em vista não haver mais tempo para aguardar outras propostas devido ao recebimento extemporâneo de descentralizações e a iminência do término do prazo para empenho.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Em que pese o gestor afirmar que realizou cotação de preços, as mesmas não compõem os respectivos processos de dispensa.

RECOMENDAÇÃO:

Realizar cotação de preços com pelo menos três orçamentos de fornecedores distintos, anexando-os aos respectivos processos de dispensa de licitação.

6.1.1.2 INFORMAÇÃO: (011)

Acompanhando os percentuais de dispensa de licitação em relação ao total de empenhos realizados pela Entidade, observou-se que nos exercícios de 2003 e 2004 esse índice foi de 6,06% e 5,34%, respectivamente. Em 2005, o referido percentual manteve-se próximo a esses valores durante quase todo o ano. Porém, ao final do exercício, verificou-se acentuada alteração, quando então o índice alcançou 11,27%. Verificou-se que a causa desse acréscimo ocorreu em virtude de transferência de recursos para a Fundação Educacional da Escola Agrotécnica Federal de Bambuí - Fundagri, através de contratos firmados por dispensa de licitação. Indagado sobre o assunto, o gestor justificou-se alegando que o CEFET Bambuí havia recebido, a partir de 15.12.2005, várias descentralizações de crédito, perfazendo o montante de R\$1.316.490,00, oriundos do CEFET/MG (Emenda Parlamentar de Bancada 71140011), SETEC/MEC (Fomento ao Desenvolvimento da Educação Profissional) e INEP (Comissão Própria de Avaliação); sendo o prazo demasiadamente curto para a realização de procedimento licitatório.

Acrescente-se que, como o gestor afirma, a data limite estabelecida para efetuar empenho era o dia 16.12.2005 (conforme portaria 042, de 17.11.2005), tendo sido prorrogada para o dia 17.12.2005 (mensagem Siafi 2005/1420701, de 16.12.2005) e logo após para 23.12.2005 (mensagem Siafi 2005/1435192, de 20.12.2005), último prazo, conforme norma de encerramento (macro função 02.03.18 - Siafi).

Diante da impossibilidade de realizar licitação, a Entidade solicitou o apoio da Fundagri para executar os projetos de desenvolvimento institucional. Dessa forma, amparado na Lei 8.958, de 20.12.1994, e Decreto 5.205, de 14.09.2004, contratou a referida fundação.

Apesar do gestor afirmar que a Fundagri realiza procedimento licitatório com acompanhamento e fiscalização dos membros da Comissão Permanente de Licitação do CEFET Bambuí, contando também com o apoio de sua Procuradoria Jurídica, melhor seria a gestão desses recursos realizar-se diretamente pela escola, trazendo como benefício: 1)

reduzir a possibilidade de eventual má gestão realizada por terceiro (fundação); 2) facilitar a responsabilização por eventuais danos causados ao patrimônio público. Nesse sentido, torna-se necessário a liberação de recursos em tempo hábil pelo Ministério da Educação visando criar condições adequadas para que o CEFET/BambuÍ realize suas atribuições plenamente, evitando transferências de responsabilidade.

7 CONTROLES DA GESTÃO

7.1 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS

7.1.1 ASSUNTO - Atuação do TCU/SECEX no EXERCÍCIO

7.1.1.1 INFORMAÇÃO: (001)

O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 186/2005 - Segunda Câmara - apresentou a seguinte determinação à Entidade:

Item 1.1.1 - "interromper, se ainda não fez, a prática de autorizar o exercício de atividade incompatível com as atribuições do cargo (art. 117, incisos XVII e XVIII, da Lei nº 8.112/90), especialmente a de vigilante atuando como motorista, visto que, além de ilegal, é extremamente desaconselhável, por colocar - em risco - vidas humanas em mãos de servidores de duvidosa capacidade/habilidade e/ou não qualificados para o transporte coletivo de passageiros, o qual requer seja efetuado por motoristas profissionais;" - Esta pendência foi tratada no item 5.4.1.1 deste relatório.

RECOMENDAÇÃO:

Interromper a prática de autorizar o exercício de atividade incompatível com as atribuições do cargo (art. 117, incisos XVII e XVIII, da Lei nº 8.112/90).

Continuar procedendo ações junto ao MEC visando a contratação de motoristas profissionais.

7.1.1.2 INFORMAÇÃO: (002)

O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 186/2005 - Segunda Câmara - apresentou a seguinte determinação à Entidade:

Item 1.1.2- "fazer estudos sobre a viabilidade administrativa, legal, orçamentária e financeira, objetivando a contratação de motorista profissional habilitado para o transporte coletivo de passageiros, conforme admitido no art. 2º da Lei nº 9.632/1998, caso ainda seja premente essa necessidade, até que o SETEC-MEC atenda o pleito da Entidade, da recomposição do quadro de pessoal pedida por meio do Of./CEFET-BambuÍ nº 126/2004, e/ou que o mencionado dispositivo seja regulamentado."

Providência do gestor: solicitou criação de cargos, entre os quais o de motorista, junto ao Setec/MEC.

Posição da equipe: o gestor adotou a medida cabível.

O Acórdão TCU n.º 3.058/2005 - 1ª Câmara, referente às contas de 2004, julgadas regulares com ressalva, apresentou as seguintes determinações à Entidade:

1.1- "providencie o ressarcimento do valor excedente ao do pagamento de R\$ 1.165,00 (Um mil, cento e sessenta e cinco reais) efetuado à família do ex-servidor, observando, para os próximos pagamentos, os artigos 227 e 241 da Lei nº 8.112/90 e as orientações dos órgãos competentes na aplicação da legislação pertinente, tais como as emanadas no Ofício da COGLE/SRH/MP de

06.05.2002."

Providência do gestor: solicitou devolução através de petição dirigida ao Juiz de Direito da comarca de Piumhi. À espera de decisão judicial.

Posição da equipe: o gestor adotou a medida cabível.

1.2- "evite a prática de concessões de diárias "a posteriori" ou durante o deslocamento dos servidores, visto que em desconformidade com o artigo 6º do Decreto nº 343/91."

Providência do gestor: "Quanto ao pagamento de diárias os setores (Gabinete e Setor Financeiro) têm feito o máximo para não efetuar pagamentos em atraso, só que às vezes acontece devido à não-liberação de orçamento ou financeiro em tempo hábil."

Posição da equipe: verificou-se que os atrasos ocorridos durante o exercício de 2005 não decorreram de inoperância na Unidade, conforme justificativa apresentada pelo gestor.

1.3- "promova a atualização dos registros dos contratos junto ao SIASG, conforme determinam as LDO, no caso a Lei nº 10.707/2003 (LDO/2004)."

Providência: "Quanto aos contratos, estão todos registrados no Siasg."

Posição da equipe: Confirmou-se a informação prestada pelo gestor.

7.1.2 ASSUNTO - Atuação das Unidades da CGU - NO EXERCÍCIO

7.1.2.1 INFORMAÇÃO: (003)

O Relatório de Auditoria de Gestão de nº 160800, referente às contas de 2004, apresentou as seguintes recomendações à Entidade:

Item 8.1.1.1- Servidor em exercício de atividade incompatível com as atribuições do cargo. - Consultar tópico 5.4.1.1 deste relatório.

Item 8.2.1.1 - Pagamento incorreto de Auxílio Funeral. - Consultar tópico 7.1.1.2, determinação 1.1 do TCU (Acórdão 3.058/2005), constante deste relatório.

Item 8.2.2.1- Atraso na liberação de recursos para pagamento antecipado de diárias. - Consultar tópico 7.1.1.2, determinação 1.2 do TCU (Acórdão 3.058/2005), constante deste relatório.

Item 9.1.1.1- Falta de atualização de informações referentes a contratos no sistema Siasg. - Consultar tópico 7.1.1.2, determinação 1.3 do TCU (Acórdão 3.058/2005), constante deste relatório.

7.2 SUBÁREA - CONTROLES INTERNOS

7.2.1 ASSUNTO - AUDITORIA DE PROCESSOS DE CONTAS

7.2.1.1 COMENTÁRIO: (004)

A legislação em vigor determina que o parecer emitido pelo auditor interno, a constar do processo de prestação de contas elaborado pela respectiva Entidade, contenha uma série de informações anteriormente não exigidas. É fato ser recente essa nova demanda, e, por consequência, exíguo o prazo para seu pleno atendimento, visto ser necessário para tanto que o auditor interno refizesse trabalhos realizados durante todo o exercício de 2005. A Controladoria-Geral da União no Estado de Minas Gerais reconheceu esse contexto adverso enfrentado pela Auditoria Interna da Entidade durante encontro de gestores realizado no dia 14.02.06, na sede da CGUMG. Considerando esses fatos, relevou-se na análise do conteúdo do parecer expedido pelo auditor interno a inexistência de opinião relativa a temas atualmente requeridos pela legislação. Contudo, para a avaliação de gestão pertinente ao exercício de 2006, não caberá tal expediente,

tendo em vista a presença de prazo adequado para se prestar as informações solicitadas. Importante informar que, por meio de Nota de Auditoria, recomendou-se à Entidade providências para adequar seu Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna- PAAAI, ao Anexo VIII da Norma de Execução nº 1/2006, incorporando ações que possibilitem à Auditoria Interna abranger, ao longo de sua atuação em 2006, os elementos especificados no referido anexo, e gerar informações necessárias à regular emissão de parecer sobre as contas da Entidade no próximo exercício.

III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, de acordo com o escopo definido no parágrafo segundo, no período a que se refere o presente processo, efetuamos as seguintes constatações:

4.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (006)

Inexistência de identificação patrimonial em bens de uso permanente.

5.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (009)

Descumprimento de prazo para encaminhamento de Fichas de Admissão.

5.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (007)

Pagamento de vantagem em desacordo com entendimento do Ministério do Planejamento.

5.4.1.1 CONSTATAÇÃO: (034)

Autorizar o exercício de atividade incompatível com as atribuições do cargo.

Belo Horizonte , 15 de Maio de 2006



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

CERTIFICADO N° : 175188
UNIDADE AUDITADA : CEFET/BAMBUI
CÓDIGO : 153195
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO N° : 23000086125/2006-18
CIDADE : BAMBUI

CERTIFICADO DE AUDITORIA

Foram examinados, quanto à legitimidade e legalidade, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01Jan2005 a 31Dez2005, tendo sido avaliados os resultados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram provas nos registros mantidos pelas unidades, bem como a aplicação de outros procedimentos julgados necessários no decorrer da auditoria. Os gestores citados no Relatório estão relacionados nas folhas 0002 a 0007, deste processo.

3. Diante dos exames aplicados, de acordo com o escopo mencionado no parágrafo segundo, consubstanciados no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão n° 175188, houve gestores cujas contas foram certificadas como regulares com ressalvas. Os fatos que ensejaram tal certificação foram os seguintes:

7.1.1.1 - Desatendimento de determinação do Tribunal de Contas da União.

4.1.1.1 - Inexistência de identificação patrimonial em bens de uso permanente.

5.1.1.1 - Descumprimento de prazo para encaminhamento de Fichas de Admissão.

5.2.1.1 - Pagamento de vantagem em desacordo com entendimento do Ministério do Planejamento.

Belo Horizonte , 15 de Maio de 2006



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS

RELATÓRIO Nº : 175188

EXERCÍCIO : 2005

PROCESSO Nº: 23000.086125/2006-18

**UNIDADE AUDITADA : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE
BAMBUÍ**

CÓDIGO : 153195

CIDADE : BAMBUÍ-MG

PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO

Em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VIII, art. 14 da IN/TCU/N.º 47/2004 e fundamentado no Relatório, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria, que certificou as contas dos gestores no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005 como **REGULARES e REGULARES COM RESSALVAS**.

2. As questões objeto de ressalvas foram levadas ao conhecimento dos gestores responsáveis, para manifestação, conforme determina a Portaria CGU n.º 03, de 05 de janeiro de 2006, que aprovou a Norma de Execução n.º 01, de 05 de janeiro de 2006, e estão relacionadas em tópico próprio do Certificado de Auditoria. As manifestações do Gestor sobre referidas questões constam do Relatório de Auditoria.

3. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 30 de junho de 2006.

Diretor de Auditoria da Área Social